



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano \$40\$	Semestre . . . . . \$20\$
A 1.ª série . . .	90\$	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30\$;  
de mais de duas páginas \$30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

**Decreto n.º 19:579** — Torna extensivo a todo o arquipélago dos Açores o determinado no artigo 2.º do decreto n.º 19:559.

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 19:580** — Regulamenta os serviços clínicos e de enfermagem dos asilos dependentes da Direcção Geral de Assistência.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decretos n.ºs 19:581 e 19:582** — Mandam adicionar várias quantias a duas verbas inscritas no capítulo 6.º do orçamento do Ministério para o corrente ano económico, com destino a serviços clínicos e de hospitalização, incluindo medicamentos, do Reformatório de S. Fiel, e ao subsídio correspondente à importância das receitas próprias do Refúgio da Tutoria da Infância de Coimbra.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 19:583** — Dissolve a sociedade anónima Banco do Minho, com sede em Braga, e manda proceder à sua liquidação.  
**Portaria n.º 7:074** — Exonera e louva a comissão administrativa nomeada pelo artigo 1.º do decreto n.º 18:946 para substituir a direcção do Banco do Minho, e bem assim o commissário do Governo junto do referido Banco.

### Ministério da Agricultura:

**Declaração** relativa à transferência de várias verbas indicadas no capítulo 10.º do orçamento do Ministério aprovado para o ano económico de 1930-1931.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### Decreto n.º 19:579

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo a todo o arquipélago dos Açores o determinado no artigo 2.º do decreto n.º 19:559, de 6 de Abril corrente.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 13 de Abril de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

#### Decreto n.º 19:580

Tendo em vista a autorização do artigo 9.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços clínicos dos Asilos da Mendicidade, dos Velhos de Campolide e Anexos, de Elias Garcia, de D. Maria Pia, de Nun'Alvares, de Santa Clara, de José Estêvão Coelho de Magalhães e de 28 de Maio, dependentes da Direcção Geral de Assistência, passam a regular-se pelas prescrições do presente decreto.

Art. 2.º Aos médicos dos estabelecimentos referidos no artigo anterior compete:

- 1.º A inspecção dos edificios e mobiliário;
- 2.º O exame dos géneros alimentícios, sempre que lhes seja requisitado;
- 3.º O exame dos internados menores quando regressam de férias ou lhes seja determinado;
- 4.º A visita diária das enfermarias, enviando às secretarias um mapa semanal do seu movimento;
- 5.º O tratamento de todos os internados e empregados internos, sempre que sofram de doenças de que possam ser tratados nos estabelecimentos;
- 6.º Proceder às revacinações;
- 7.º Fazer parte da junta médica de inspecção dos candidatos menores à admissão nos asilos;
- 8.º Dar parecer em todas as questões de higiene, devendo ser sempre ouvidos quando se trate da organização de horários, tabelas de alimentação, escolha de mobiliário e instalação de aulas e dormitório;
- 9.º Requisitar tudo o que seja necessário para o bom desempenho da sua missão clínica e serviço das enfermarias.

Art. 3.º Ao médico oftalmologista compete:

- 1.º Tomar parte na junta médica a que se refere o n.º 7.º do artigo anterior;